

O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA RESPONSABILIDADE NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

THE DEVELOPMENT OF THE PENITENTIARY SYSTEM AND ITS RESPONSIBILITY IN BRAZILIAN PUBLIC SECURITY

SANTOS, Esteivid Rosa dos¹
ARAUJO, Edna Rodrigues²

RESUMO

Este artigo explana sobre as reformas ocorridas no sistema penitenciário, tratando dos problemas enfrentados, de forma a expor possíveis soluções para a grande crise carcerária existente no Brasil. Por meio das pesquisas bibliográficas realizadas, com o intuito de identificar e discorrer quais eram as principais complicações enfrentadas nas prisões. Ficou claro que há uma falha governamental em nosso sistema prisional, e com isso, tem surgidos inúmeros problemas relacionados à segurança pública, tais como a sensação de impunidade, a reincidência criminal, e muitas vezes o serviço do agente de segurança pública que acaba se tornando nulo, devido à ineficácia do sistema. Estas pesquisas realizadas são importantes, pois mostram a necessidade da administração pública, em adequar as penitenciárias à realidade social, e investir de forma devida e com discernimento no sistema penitenciário brasileiro, de modo a vir minimizar os problemas enfrentados, atingindo sua real finalidade, à ressocialização do indivíduo infrator.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Penas Cruéis. Ressocialização.

ABSTRACT

This article explores the reforms that have taken place in the penitentiary system, addressing the problems faced, in order to expose possible solutions to the great prison crisis in Brazil. Through the bibliographical research carried out, in order to identify and describe what were the main complications faced in prisons. It has become clear that there is a governmental failure in our prison system, and with this, there have been numerous problems related to public security, such as the sensation of impunity, criminal recidivism, and often the service of the public security agent that ends up becoming due to system inefficiency. These researches are important, since they show the need of the public administration, to adapt penitentiaries to the social reality, and to invest in a due and discerning way in the Brazilian penitentiary system,

¹ Aluno: Curso de Formação de Praças, do Programa de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: esteivid_@hotmail.com, Goiânia/GO, junho de 2018.

² Orientadora: Mestra em Letras, Professora do Programa de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, e-mail: erabarros@yahoo.com.br, Goiânia/GO, junho de 2018.

in order to minimize the problems faced, reaching its real purpose, the re-socialization of the offending individual.

Keywords: Penitentiary System. Cruel Feathers. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário vem ao longo dos anos sofrendo diversas transformações a fim de chegar ao sistema ideal. Este trabalho possui a finalidade de mostrar o desenvolvimento deste sistema, bem como os problemas que ocorriam e ocorre até os dias atuais. A necessidade de suas reformas, acompanhando o desenvolvimento da sociedade, preservando direitos individuais e coletivos, desta forma estará beneficiando o trabalho policial militar.

Grandes autores estudaram e buscaram demonstrar as falhas e eficácia deste sistema, que visava punir o indivíduo que praticasse algum delito. Cesare Beccaria foi um dos pioneiros a escrever sobre o assunto, ele criticava constantemente a forma que os detentos eram tratados nas prisões, pois, o indivíduo era tratado de forma desumana, e para ele este não era o objetivo principal das prisões.

Anos após Beccaria (1764), surge vários outros personagens que dedicaram suas vidas tentando encontrar soluções para o sistema carcerário. John Haward conheceu várias prisões em toda Europa, e vendo as precariedades ele resolve trabalhar em cima de melhorias, pois, para ele uma penitenciária com boas instalações e bons profissionais, traria grande benefício tanto para sociedade livre quanto para os detentos, sendo que assim seus direitos seriam preservados.

Seguindo o pensamento de Haward (1777), o inglês Jeremy Bentham (2008) pensando nas violações que aconteciam com os presos, ele começa a criar projetos que visassem resguardar os direitos e a dignidade dos encarcerados. Bentham foi o criador do modelo Panóptico de penitenciária, um edifício projetado para ser vigiado de um único ponto.

Esse modelo de penitenciário devido sua grande influência na Europa e nos Estados Unidos, o Brasil também resolveu adotar esse modelo arquitetônico de prisão, porém a realidade carcerária no Brasil era bem diferente e o Panóptico acabou não sendo tão eficiente no país. Ramos de Azevedo trouxe um novo modelo

de penitenciária, que comportava 1200 presos, o problema foi que ela não obedecia ao sistema de classificação dos detentos, então todos eram colocados juntos independente da gravidade do delito cometido.

Na atualidade, as recomendações para construção de presídios no Brasil estão presentes em diplomas legais. Deve ser seguido o padrão arquitetônico em suas edificações, há um limite estabelecido de presos, isso de acordo com cada unidade prisional. Os direitos e garantias dos detentos devem ser respeitadas, e os profissionais que trabalham nas penitenciárias devem ser capacitados para poder exercer suas funções, diferentemente do que ocorria antes do século XVIII, onde abusos e violações eram constantes.

A realização deste presente artigo se deu mediante pesquisas em obras bibliográficas e em sites conceituados que explanavam e forneciam dados sobre o assunto discorrido neste artigo científico. Todos os autores citados neste artigo realizaram por vários anos estudos em busca de tentar minimizar as falhas do sistema penitenciário.

A princípio, diante das pesquisas realizadas em várias obras bibliográficas, constatou-se a importância de não possuímos um sistema penitenciário engessado, uma vez que, a sociedade não é algo estático, e por estarem em constante mudança às leis também se alteram, destarte, o sistema penitenciário tem por necessidade realizar suas modificações para que ajam dentro da legalidade e que possuam um bom resultado quanto ao seu objetivo final.

Os estudos realizados através dos *sites* foram para buscar dados atualizados de instituições que são responsáveis pelas regulamentações e organização das unidades prisionais do Brasil. A pesquisa também auxiliou na busca dos diplomas legais que determinam como será o funcionamento, às edificações, e lotação das unidades.

Diante de todos os dados colhidos, é possível analisar as falhas que predominam no sistema carcerário brasileiro, e a necessidade que a de resolver esses problemas, pois, há leis que estão sendo infringidas por quem teria o dever de resguarda-las. Esses transtornos afetam de forma muito negativa à segurança pública, uma vez que, as penitenciárias se tornam verdadeiras escolas para o crime, o que gera grandes transtornos a segurança

social. Estes problemas vários autores, como por exemplo, Cessare Beccaria (1764) desenvolveram estudos, tentando acabar ou pelo menos minimiza-los.

Por fim, os estudos realizados através dessas referências bibliográficas, nos mostra o quanto a polícia militar é afetada com essas dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Beccaria (1764) diz que, “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcionada aos crimes, ditadas pelas leis”.

Conforme Armida Bergamini Miotto (1992), a ciência penitenciária existente até a atualidade, é uma ciência naturalista, causal-explicativa, que, quando da sua origem, se preocupava com dados da realidade, limitando-se “àquilo que é”, à previsão dos efeitos de tais e quais causas e à indagação das causas que tinha produzido tais ou quais efeitos.

Para se compreender melhor o histórico do sistema penitenciário é necessário primeiro entender de forma sucinta sobre a pena, uma vez que o sistema penitenciário está ligado e deriva da pena que é imposta ao agressor. Desta forma alguns autores trouxeram determinados conceitos sobre a pena. Destacamos os seguintes:

Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 2003), adota o conceito, de que a pena é uma sanção aflictiva imposta pelo Estado, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito e cujo fim é evitar novos delitos; Cleber Masson (2012) descreve a pena como sendo uma espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado; Rogério Greco (Curso de Direito Penal, 2011), discorre que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente; João José Leal (Direito Penal Geral, 2004), fala que a pena tem sido definida como um castigo a ser suportado pelo indivíduo de um mal ao seu próximo ou à sociedade.

As penas mais utilizadas até o século XVIII eram as penas corporais, a pena de morte, além das chamadas penas infamantes, ou seja, penas cruéis,

degradantes e desumanas, somente nos crimes de menor gravidade, que eram aplicadas penas de natureza pecuniárias. Até então não existia a privação de liberdade como forma de pena, a restrição de liberdade só acontecia para garantir que o acusado não iria fugir, e também era um meio para produção de provas, através dessa custódia, acontecia torturas, que eram consideradas como legítimas.

As primeiras penas eram manifestações de vinganças individuais, extremamente severas e absolutamente desproporcionais, arbitrárias e excessivas. O próprio ofendido ou alguém por ele, geralmente um seu parente de sangue, exercia o direito de punir, impingindo ao agressor do interesse a pena que bem entendesse, em qualidade e quantidade (TELES, 2006, p.20).

Após a Revolução Francesa, a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. Esse foi um grande passo para o gradual banimento das penas infamantes. Foucault dizia que, a partir daquele momento, o sofrimento não mais recairia sobre o corpo do condenado, mas, sim, sobre sua alma.

Em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente o rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. A marca a ferro quente foi abolida na Inglaterra (1834) e na França (1832). Unicamente o chicote ainda permanecia em alguns sistemas penais (Rússia, Inglaterra, Prússia). Mas de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos (FOUCAULT, 1987, p. 10).

Segundo Foucault, em *Vigiar e Punir* (2004), em torno da instituição carcerária permeiam, ao longo de quatro séculos, a questão jurídico-política do direito de punir e todos os seus problemas, todas as suas complexidades.

Através da explanação de Foucault, observa-se a necessidade de que não podemos ver a prisão como uma instituição imóvel, no sentido de que

ao longo de toda sua história, houveram inúmeras reformas a fim de gerar novos tratamentos aos detentos.

Beccaria (1764) diz que, “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcionada aos crimes, ditadas pelas leis”.

No fim do século XVIII, período do movimento denominado iluminismo, começam a surgir projetos, que mais tarde se tornariam as penitenciárias que conhecemos hoje. Até então, os presídios eram mais direcionados para o trabalho dos que ali estavam presos, do que para a correção (GRECO, 2015).

O inglês John Howard foi um dos personagens mais marcantes na história das reformas penitenciárias, nasceu nos arredores de Londres, na cidade de Clapton-Hackney (2015).

Howard foi nomeado *sheriff* do condado de Bedford, em 1773. A partir daí, John passou a conhecer as condições de miséria das prisões da Inglaterra e Gales, onde eram jogados os detentos, sendo mais maltratados que muitos animais. Uma de suas principais funções era visitar os estabelecimentos carcerários que por sua vez, lembravam as narrações de Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, publicada em 1764).

À medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão (BECCARIA, 1764, p.15).

Mesmo em meados do século XIX, onde a pena não se centralizava na tortura como uma forma de punição, o trabalho forçado e prisão como castigos sempre tinha complementos punitivos concernentes ao corpo. As pessoas que eram postas a fim de fazer a guarda desses presos, não recebiam nenhuma remuneração pelos cofres públicos, os presos ficavam responsáveis pelo pagamento, como a maioria pertencia a classe que era menos favorecida,

eles ficavam encarcerados por longos períodos, só vindo a adquirir a liberdade após o quitamento de dívidas. Essa era a realidade vivida dentro das prisões.

Citado por Fernando Bejerano Guerra (John Haward: inicio y bases de la reforma penitenciaria, 1997), Javier Galvete (1997) esclarece que,

Em Belford [...], nem o prefeito e nem os carcereiros cobravam soldos do Estado, senão que viviam de certas quotas impostas aos presos, de maneira que nenhum deles podia sair da prisão, ainda que houvesse cumprido a sua condenação, ou sido absolvido, enquanto não abonasse 75rs ao prefeito e 10 ao carcereiro. Alguns infelizmente permaneciam anos inteiros detidos por não poder pagar esses tributos (GUERRA *apud* GALVETE, 1997).

Beccaria (1764) comenta ainda, que, para que cada pena não seja uma violência de um indivíduo ou de muitos indivíduos contra uma pessoa comum, esta deveria ser essencialmente pública, rápida e necessária, e se possível a mínima possível nas circunstâncias dadas, levando em consideração a proporção entre os delitos e as leis já ditadas.

Diante de todas as injustiças que eram praticadas, Haward propôs que a administração pública deveria realizar o pagamento dos carcereiros, pois assim, retiraria dos presos essa obrigação, e seriam diminuídos os abusos contra eles. Howard realizou diversas viagens a fim de conhecer e comparar os sistemas prisionais, destacando os diversos problemas que existiam, bem como pontuando o que era bom e que poderia se aproveitar. John haward procurava construir um sistema penitenciário que não somente traria benefícios para a sociedade livre, mas também pudesse preservar os direitos daqueles que ali se encontravam encarcerados. Mesmo que cometeram erros, a condição humana de cada um deveria ser respeitada, pois, tinham perdido somente o direito de liberdade (GRECO, 2015).

Rogério Greco, em sua obra Direito Penal parte geral (2015, p. 35) cita que, *Haward* em seu livro intitulado *The state of the prisons in England and Wales*, fixou as bases para um cumprimento de pena que não agredisse os demais direitos do homem, a saber: 1) higiene e alimentação; 2) disciplina distinta para presos provisórios e os condenados; 3) educação moral e religiosa; 4) trabalho; 5) sistema celular mais brando.

Jeremy Bentham, foi outro pensador iluminista que combateu firmemente as masmorras que Haward já criticava. Benthana, nasceu Londres, no ano de 1748 e foi um filósofo e jurista renomado. Greco (2015) comenta sobre Bentham:

Bentham propunha reforma do sistema prisional por um modelo que garantisse a dignidade da pessoa humana [...]. Bentham projeta, arquitetonicamente, o chamado panóptico, ou seja, um edifício destinado ao cumprimento de penas privativas de liberdade, construído de modo que toda a sua parte interior pudesse ser vista de um único ponto (GRECO, Rogério. 2015, p. 38).

O Panóptico de Bentham, é descrito por Jacques-Alain na obra O Panóptico/ Jeremy Bentham... [et al.], (2008):

O edifício é circular. Sobre a circunferência, em cada andar, as celas. No centro, a torre. Entre o centro e a circunferência, uma zona intermediária. Cada cela volta para o exterior uma janela feita de modo a deixar penetrar o ar e a luz, ao mesmo tempo que impedindo ver o exterior – e para o interior, uma porta, inteiramente gradeada, de tal modo que o ar e a luz cheguem até o centro. Desde as lojas da torre central se pode então ver as celas. Em contraposição, anteparos proíbem ver as lojas desde as celas. O cinturão de um muro cerca o edifício. Entre os dois, um caminho de guarda. Para entrar e sair do edifício, para atravessar o muro do cerco, só uma via é disponível. O edifício é fechado (BENTHAM... [et al.], 2008, p. 89).

Bentham, (2008) criou o panóptico com intuito de servir não somente como uma penitenciária segura, que poderia ser vigiada por apenas um carcereiro, mas realizando algumas adaptações, serviria também como um local de trabalho, hospital, etc.

Uma casa penitenciária mais particularmente é o que toda prisão poderia e, em algum grau, ao menos deveria ser, quer seja planejada ao mesmo tempo como um local de custódia segura e como um local de trabalho. Todos esses locais devem necessariamente ser, quer seja planejado ou não, um hospital-um local onde, no mínimo, haverá pessoas doentes, mesmo que não se ofereçam meios para seu alívio. Considerarei este plano em sua aplicação a esses três diferentes propósitos (BENTHAM... [et al.], 2008).

Tanto John Haward como Jeremy Bentham, dedicaram suas vidas pesquisando e buscando construir um sistema penitenciário que realmente cumprisse seu papel, e que respeitasse a dignidade humana do preso, acabando com a barbárie que acontecia nas masmorras. Seus estudos tiveram grande importância, pois, ainda exercem grande influência sobre o sistema prisional.

O panóptico foi referência na Europa e nos Estados Unidos. No Brasil também houve essa influência, de acordo com Roberto Porto (2008), o primeiro presídio brasileiro foi inspirado no modelo panóptico de estrutura. Ao longo dos anos, observou-se que esse modelo adotado, não era mais eficaz no Brasil, pois, a realidade que ocorria dentro da prisão brasileira era totalmente diferente do que tinham idealizado na Europa. As recomendações como: isolamento, silêncio absoluto e disciplina desejada não tinham sido atingidas.

No ano de 1920 no Estado de São Paulo, devido ao grande aumento do número de presos, Ramos de Azevedo idealizou um modelo de presídio, que teria a capacidade para abrigar 1200 presos. Essa penitenciária foi um modelo no Brasil, ela possuía oficinas de trabalho, enfermaria e celas individuais. Foram construídos diversos presídios no Brasil, seguindo essa concepção, porém, esse modelo não obedecia ao princípio de classificação dos detentos, não havia separação de acordo com a gravidade do delito cometido.

Buscando atender a individualização da pena, e colocar os presos em um local com condições de auxiliar em sua ressocialização, foram criados no Brasil Institutos Penais Agrícolas, onde os detentos teriam que trabalhar durante o dia e no período noturno eram recolhidos para as celas. Esse sistema penal gerou certo desconforto na sociedade, na década de 50, pois, os detentos ficavam trabalhando ao ar livre, os muros eram baixos e a segurança era pouca. Muito antes de chegar ao Brasil, esse sistema já era aplicado com muito sucesso na Europa.

Na Nova Zelândia e Nova Caledônia no ano de 1840, começou a ser colocado em prática a ideia de progressão da pena, de acordo com o comportamento do detento e sua produtividade, esse poderia ter sua pena diminuída.

Guilherme Nucci (2005), explica que o aprimoramento desse sistema foi realizado na Irlanda, dividindo o cumprimento da pena em três estágios: do

isolamento celular ao trabalho comum, como o período de semiliberdade em colônias agrícolas, até atingir a liberdade sob vigilância. Esse modelo irlandês de progressão ainda é utilizado em nosso ordenamento jurídico.

A partir da década de 60, analisando a realidade carcerária nacional, começa então surgir no Brasil uma arquitetura prisional própria, uma vez que, até então esses projetos eram copiados dos modelos europeus e americanos. O primeiro projeto recebeu a nomenclatura de Espinha de Peixe ou Poste Telegráfico. Neste modelo, existe um espaço central para circulação e a ele se ligam módulos separados entre si, porém com o passar do tempo notou-se que não era o modelo mais ideal, já que permitia que os motins formados em determinada ala tomassem as demais.

Buscando solucionar alguns problemas, o modelo Espinha de Peixe foi readequado, como a parte da administração ficava no interior da unidade prisional, optou-se então pela sua retirada. Quando haviam rebeliões, documentos e registros do estabelecimento eram perdidos ou destruídos, bem como havia um risco muito grande para os diretores do presídio, pois tinham contato direto com os condenados.

Com as evoluções na arquitetura prisional, foi criado o modelo Pavilhonar de presídio, os detentos eram abrigados em pavilhões que eram isolados um do outro, de modo que não permitiria de uma rebelião se alastrar.

A ideia idealizada por Bentham em 1880, foi adotada por todos os projetos prisionais brasileiros, ideia denominada modelo Panóptico de construção, na qual haveria um ambiente de controle central que visualizava todas as unidades.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, buscando padronizar os projetos arquitetônicos dos presídios brasileiros, editou em 2005 uma resolução estabelecendo diretrizes para a construção dos presídios brasileiros. Os Estados têm respeitados essas recomendações, dispostas na Resolução de nº3, na construção dos estabelecimentos prisionais.

De acordo com o padrão arquitetônico estabelecido, baseado na realidade prisional brasileira, o presídio tem que ter uma muralha externa de no mínimo 6 metros de altura, com guaritas de segurança, munidas de equipamentos de iluminação e alarme. Na parte interna, é recomendado a utilização de alambrados a fim de estabelecer limites, tornando a fiscalização

mais fácil para os agentes penitenciários. Os muros que cercam os pátios não podem ter qualquer deformação em sua parte interna. Qualquer edificação que for construída deve possuir uma distância mínima de 10 metros da muralha. Os corredores internos não podem ter largura inferior a 1,5 metros, evitando aglomerações. Todas as tubulações utilizadas no estabelecimento devem obrigatoriamente, ser inferior a 200 milímetros de diâmetro. Nas celas, não podem ser instalados registros, válvulas descarga de latão ou metálicas, torneiras, e as portas devem possuir visor que possa facilitar a visualização de todo seu interior. A área total de terreno destinada a construção de presídios deve conter entre os limites de 20 a 100 metros quadrados de área de terreno por pessoa presa, o espaço deve conter o maior número de áreas verdes possível, para que se possa tentar humanizar o ambiente.

O Ministério da Justiça estabelece que, em um único estabelecimento penitenciário, tem que haver uma limitação de presos, colocando o menor número possível. O recomendado é que em uma unidade de segurança máxima, o mínimo seja de 60 e o máximo de 300 presos, isso é o que parece ser mais razoável. Em se tratando dos presídios de segurança média, sugere-se no mínimo 300 presos e no máximo 800, porém o recomendado, analisando o histórico penitenciário brasileiro, esse máximo não deveria exceder os 500 detentos.

De acordo com os últimos números, referentes a junho de 2014, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui 260 penitenciárias designadas ao regime fechado, 95 ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto e 20 hospitais de custódia, e outras 125 unidades para abrigar presos de diversos tipos de regime.

O artigo 83 da Lei de Execuções Penais – Lei 7210/84 (LEP), dispõe que toda unidade deve ter “áreas e serviços destinados a dar assistências, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo, até 6 meses de idade”.

De acordo com a LEP, as penitenciárias devem ser construídas longe dos centros urbanos, porém a distância não pode restringir a visita aos

internos. Próximos aos centros urbanos ou em suas proximidades, serão edificadas as cadeias públicas e as casas do albergado.

Diante do exposto, a LEP traz determinações a respeito da infraestrutura dos estabelecimentos penais brasileiros, de forma a respeitar a integridade dos detentos, sendo que essas instituições devem alojar os presos em celas individuais que contenham dormitórios, aparelho sanitário e lavatório, o ambiente deve ser salubre e sua área mínima de 6 metros quadrados. Estas determinações são fundamentadas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XLVII.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observamos um regresso no sistema penitenciário brasileiro. A tarefa árdua de ressocialização que se encontra nas mãos do Estado não está se atingindo o ideal necessário. Na verdade, o sistema carcerário tem se tornado uma “escola do crime”, onde os detentos têm aproveitado do tempo em que passam nas prisões, para aperfeiçoarem suas habilidades criminosas.

Problemas enfrentados no século XVIII, conforme o trabalho dispõe, estão se tornando comum na atualidade. Prisões com quantidade excessiva de presos, que estão vivendo sem condições alguma de salubridade, convivendo de forma completamente contrária aos direitos humanos. A violação de princípios fundamentais é bem clara.

Beccaria, Foucault, Jeremy Bentham dentre vários outros autores, já diziam que penas de caráter cruel, essas que proporcionasse sofrimento intenso aos detentos, não possuiriam eficácia na ressocialização destes encarcerados. E este é o resultado que se tem atualmente, tem-se presídios lotados de detentos, que muitas vezes vivem em condições sub-humana, local totalmente insalubre, e não se vê um resultado significativo de indivíduos que estiveram presos, e após receberem a liberdade tomaram a decisão de abandonar a criminalidade. Observamos essa falha do Estado diariamente, quando a polícia prende o mesmo indivíduo diversas vezes, por vários crimes que ele comete, e a tendência é ir agravando no modelo de delito cometido.

Vemos então a grande necessidade do governo começar a colocar em prática, as recomendações que a legislação dispõe sobre o sistema penitenciário, e tão somente colocar em prática, mas realizar mudanças em diplomas legais que já estão arcaicos, e não mais se enquadram na sociedade atual.

Esses problemas enfrentados tem sobrecarregado as policias de modo geral, pois na maioria das vezes, o serviço realizado se torna nulo, sendo que se realiza a prisão do mesmo infrator diversas vezes, e não se aplica neste indivíduo uma pena eficaz, logo ele se estará nas ruas realizando os mesmos crimes ou até outros mais graves. Tudo isso devido à falha estatal, uma vez que o direito de punir é do Estado, e ele não tem atuado eficientemente nesse aspecto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que os tratamentos cruéis, desumano e punições degradantes, com presos menos privilegiados, não traz a noção de uma pena justa. Isso faz com que o Estado passe de parte ofendida, a uma situação da qual ele se torna o agressor, deste modo, deveria ser processado e punido por ofender abusos contra os direitos humanos.

As inúmeras falhas do sistema fazem com que as taxas de reincidências, ou seja, quando um infrator volta a praticar um delito havendo sido anteriormente condenado por outro, não tenham uma redução significativa. Com isso, além do trabalho de todos os profissionais que estiveram envolvidos na prisão de um indivíduo, ser praticamente desperdiçado. Tem-se também um custo significativo para manter um preso em regime fechado. Portanto quando o sistema falha na ressocialização do preso, o prejuízo é muito grande, tanto no quesito financeiro, quanto no aspecto social.

Há uma pouca vontade política em sanar esses problemas, as respostas governamentais tem caminhado a passos lentos e de forma inapropriada. Não há inspeções regulares nos presídios, e como os relatos não são publicados ou são distorcidos, têm-se uma impossibilidade do monitoramento público.

Dessa forma, observamos a necessidade de políticas públicas direcionadas ao sistema penitenciário, melhorar os investimentos por parte do governo federal e aplicar de forma adequada o dinheiro do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Porém, o simples fato de investir somente em presídios, não irá resolver o problema da criminalidade e violência social no Brasil. É necessário que haja reformas, tanto no Código Penal quanto no Código de Processo Penal, analisando e discutindo sobre quais seriam as respostas que realmente produziram efeitos para insegurança dos cidadãos.

O sistema penitenciário tem que servir de resposta para a criminalidade, e ser usado com mais atenção e de forma mais responsável, não sendo esquecido e usado apenas como um depósito para os problemas sociais.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas (1964)**. ed. Ridendo Castigat Mores. E BooksBrasil.com

BENELLI, Silvio José. **Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar**. São Paulo: Unesp, 2014.

BENTHAM, Jeremy... [et al.]; **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. Outros autores: Jacques-Alain Miller, Michelle Perrot, Simon Werret

CNJ. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Da pena e das teorias da pena**. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2018

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LIMA, Renato Sérgio de: PAULA, Liana de. **Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo seu papel?**. 2. ed., 1º reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

PLANALTO. **Constituição**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 abr. 2018

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.